



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012740/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.276 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria IRPF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.
Recorrente WAGNER FURTADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 68.

Incide imposto de renda sobre o adicional por tempo de serviço, porquanto tal verba tem natureza remuneratória e não está beneficiada por norma de isenção.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão nº 06-24.357 (fl. 24), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra o contribuinte, foi emitido o Auto de Infração de fl. 10, por meio do qual a fiscalização apurou infração à legislação tributária, assim descrita na peça acusatória:

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho coró vínculo empregatício.

Inclusão de R\$ 9.979,20 de rendimentos omitidos, auferidos junto ao COMANDO DO EXÉRCITO, conforme PIRE daquela fonte pagadora. Apresentou declaração retificadora, solicitando isenção do IMPOSTO DE RENDA sobre verbas relativas a ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, o que não representa a realidade na Legislação Atual.

Cientificado, o contribuinte apresentou a competente impugnação, aduzindo que a própria Lei 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo I". Inciso III, e suas alíneas, especificamente a letra "n", que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos do Acórdão 06-24.357 (fl. 24), cuja ementa reproduz-se a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos recebidos a título de adicional por tempo de serviço são tributáveis, uma vez que não há, na legislação tributária, dispositivo que os definam como isentos.

Impugnação Improcedente

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 32 / 43, reiterando o quanto aduzido na impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia em definir se incide ou não imposto de renda sobre a verba denominada "Adicional por Tempo de Serviço", excluída do conceito de remuneração pelo art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.852/1994, assim descrito:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

n) adicional por tempo de serviço;

De pronto, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.852, de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, cuida da definição de vencimento, vencimento básico e remuneração. Contudo, não traz em seu bojo hipóteses de isenção ou não-incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos.

Outrossim, no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 39 do RIR, que relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda, o adicional por tempo de serviço e a gratificação de compensação orgânica não estão contemplados. Assim, os rendimentos destacados pelo recorrente encontram-se incluídos no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º do mesmo Diploma Legal.

Portanto, o “Adicional por Tempo de Serviço” está sujeito ao imposto de renda, porquanto tal verba tem natureza remuneratória e não está beneficiado por norma de isenção, que, a propósito, deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II) e ser concedida mediante lei específica (CF/1988, art. 150, § 6º).

Registro, por importante, que o entendimento acima exposto está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ:

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL OU GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o adicional ou gratificação por tempo de serviço possui natureza remuneratória e reflete "acréscimo patrimonial" sujeito à incidência do Imposto de Renda (RMS 23.970/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, DJ e 21.10.2010; REsp 976.226/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.10.2007, p. 195; AgRg no REsp 848.413/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20.11.2006, p. 289).

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1.339.596 / ES, julgado em 02/10/2012).

xxx

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL, DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E DE ATIVIDADE DE RISCO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. “Incide Imposto de Renda sobre a 'gratificação de atividade policial federal', a 'gratificação de compensação orgânica' e a 'gratificação de atividade de risco', pagas aos delegados de polícia federal antes do advento da Lei 11.358/2006, visto que tais gratificações possuem natureza remuneratória, segundo consta do acórdão recorrido. Com efeito, as gratificações em questão estão sujeitas ao Imposto de Renda, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção.” (AgRgREsp nº 1.148.279/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 24/8/2010).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1230195 / CE, julgado em 03/03/2011).

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 68, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior